



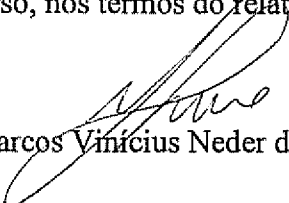
**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

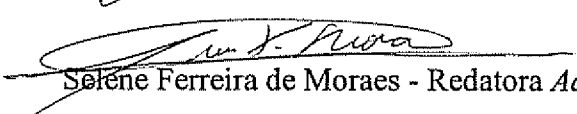
**Processo nº** 10880.013680/92-72  
**Recurso nº** 164.409 Voluntário  
**Acórdão nº** 1804-00.061 – 4ª Turma Especial  
**Sessão de** 25 de maio de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** VALESTYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA.  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. O não questionamento de matéria na impugnação implica em preclusão, nos termos do art. 17 do PAF aprovado pelo Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Marcos Vinícius Neder de Lima - Presidente

  
Selene Ferreira de Moraes - Redatora *Ad Hoc*

EDITADO EM: 04/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Vinícius Neder de Lima, Selene Ferreira de Moraes, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*“Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ -, Programa de Integração Social sobre o faturamento – PIS/Faturamento -, Programa de Integração Social deduzido do imposto de renda – PIS/Dedução -, Imposto de Renda na Fonte – IRRF – e Financiamento da Seguridade Social – Finsocial.*

*O Auto de Infração de IRPJ (fls. 19/24) exige o recolhimento de 4.607,57 UFIR de Imposto e 2.303,79 UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*O lançamento resultou de fiscalização externa desenvolvida no estabelecimento da autuada, em que foram apuradas as seguintes infrações, descritas no Termo de Verificação Fiscal, às fls. 17/18:*

*3.1. Omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa verificado no dia 16/01/1987. Enquadramento legal no art. 180 do RIR/1980;*

*3.2. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação de suprimentos de caixa efetuados por sócio. Enquadramento legal no art. 181 do RIR/1980;*

*3.3. Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de comprovação dos saldos de contas do passivo circulante no balanço encerrado em 31/12/1987. Enquadramento legal no art. 181 do RIR/1980;*

*3.4. Omissão de receita operacional caracterizada por saldo credor de caixa verificado em 30/04/1987. Enquadramento legal no art. 180 do RIR/1980.*

*O auto de infração de PIS/Faturamento (fls. 58/60) exige o recolhimento de 40,64 UFIR de contribuição e 20,32 UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*O lançamento é decorrente da omissão de receita apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal nos arts. 3º, “b”, e 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 07, de 1970, c/c os arts. 4º, alínea “b” e § 1º, e 7º, § 1º, do Regulamento Anexo à Resolução BACEN nº 174, de 1971; item 3 e subitens da NS CEF/PIS nº 2, de 1971; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17, de 1973; art. 1º, V e § 2º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988; art. 11 da Lei nº 7.689, de 1988; Lei 7.714, de 1988, e art. 5º da Lei nº 8.019, de 1990.*

*O auto de infração de PIS/Dedução (fls. 75/78) exige o recolhimento de 242,50 UFIR de contribuição e 121,25 UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*O lançamento é decorrente do lançamento de IRPJ. Enquadramento legal no art. 3º, “a”, § 1º, da Lei Complementar nº 7, de 1970, combinado com o art. 4º, “a” e §§ 1º e 2º, do Regulamento Anexo à Resolução BACEN nº 174, de 1971, item 5*

*da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2, de 1971, e art. 480 do RIR/1980.*

*O auto de infração de IRRF (fls. 93/96) exige o recolhimento de 3.035,16 UFIR de imposto e 1.517,58 UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*O lançamento é decorrente da omissão de receita apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 1983, combinado com o art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*O auto de infração de Finsocial (fls. 106/108) exige o recolhimento de 60,70 UFIR de contribuição e 30,34 UFIR de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.*

*O lançamento é decorrente da omissão de receita apurada em relação ao IRPJ. Enquadramento legal no art. 1º, § 1º, do Decreto-lei nº 1.940, de 1982; arts. 2, 16, 80 e 83 do Recofis (Decreto nº 92.698, de 1986), c/c art. 22 do Decreto-lei nº 2.397, de 1987; art. 1º da Lei nº 7.691, de 1988; art. 28 da Lei nº 7.738, de 1989; art. 7º da Lei nº 7.787, de 1989; art. 1º da Lei nº 8.147, de 1990.*

*Cientificada em 21/02/1992, a interessada apresentou tempestivamente, em 23/03/1992, a impugnação de fls. 28/30, acompanhada dos documentos de fls. 31 a 48, articulada da seguinte forma, em síntese:*

*a. diz que no dia 16/01/1987 o sócio Sr. Leão Kulikovski fez um empréstimo à empresa na quantia de Cz\$ 1.582.000,00, por meio de cheque de emissão dele, cheque esse depositado na conta que a firma mantém junto ao Unibanco S/A. Informa que o recurso para efetuar tal empréstimo o sócio teria obtido mediante a venda de um imóvel, pela quantia de Cz\$ 2.350.000,00, conforme escritura que anexa, e que houve a devolução parcial desse empréstimo, no dia 20 do mesmo mês e ano, na importância de Cz\$ 1.500.000,00;*

*b. diz também que o mesmo sócio igualmente emprestou para a empresa as importâncias de Cz\$ 200.000,00 e Cz\$ 2.200.000,00, importâncias essas que teriam origem na declaração do imposto de renda do ano-base 1987, na já mencionada venda de imóvel e em inúmeras entradas provenientes de outros rendimentos conforme demonstrativo mensal que anexa. A importância total, de Cz\$ 2.400.000,00, teria sido restituída em dezembro de 1987;*

*c. alega que a autuação por passivo não comprovado foi efetuada pelo simples fato de a empresa ter realizado pagamentos de algumas duplicatas aos seus fornecedores com quitação em "carteira", o que entende ser indevido, por não haver impedimento legal para que sejam efetuados pagamentos em espécie.*

*Informação fiscal às fls. 50/51.*

*Os lançamentos decorrentes constavam, inicialmente, de processos distintos, de nºs 10880.013681/92-35 (PIS/Faturamento); 10880.013682/92-06 (PIS/Dedução), 10880.013683/92-61 (IRRF), e 10.880.013684/92-23 (Finsocial),*

*tendo sido juntados a este, por anexação, em face da Portaria MF nº 531, de 1993."*

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, em decisão assim ementada:

*"SALDO CREDOR DE CAIXA.*

*Se, não obstante as oportunidades que lhe foram concedidas, a contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, subsiste a presunção legal de receitas omitidas em montante equivalente.*

*PASSIVO NÃO COMPROVADO.*

*Não sendo comprovada a efetiva existência de obrigações registradas no passivo exigível, presume-se ocorrência de omissão de receitas em valor equivalente.*

*DECORRÊNCIA. PIS/FATURAMENTO; PIS/DEDUÇÃO; IRRF; FINSOCIAL.*

*Pela relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos decorrentes o que tiver sido decidido em relação ao lançamento principal.*

*JUROS DE MORA COM BASE NA TRD.*

*Conforme determinação contida na IN SRF nº 32, de 1997, com base na autorização prevista no Decreto 2.194, de 1997, ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na TRD, no período de 04/02/1991 a 29/07/1991."*

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Foram tributados, no procedimento fiscal, dois saldos credores distintos: um em 16/01/1987 e outro em 30/04/1987.
- b) A fiscalização somou os saldos credores apurados em janeiro e abril, não atentando para o fato de que, para assim proceder, toda vez que houvesse um saldo credor, o saldo inicial para o dia seguinte deveria ser zerado, ou dito, de outra forma, a matéria já tributada a título de saldo credor deveria ser considerada como novo ingresso de recursos para efeito de apuração de posteriores saldos credores de caixa.
- c) A fiscalização errou ao deixar de efetuar a recomposição da conta caixa desde o período inicialmente tributado.
- d) Requer o cancelamento integral da exigência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Selene Ferreira de Moraes - *Ad Hoc*

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Registro, para iniciar, que as alegações relativas à a recomposição da conta caixa, não constaram da impugnação.

Na impugnação apenas foi arguido que a origem dos recursos está na declaração de imposto de renda do sócio, pelas entradas provenientes da venda de um imóvel e pelos rendimentos mensais por ele recebidos.

Não tendo a contribuinte suscitado na impugnação que apresentara as razões que amparam suas razões recursais, tenho por inviável o exame dessas alegações nesta oportunidade, por imposição do princípio da preclusão e do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972:

*“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.”*

Destaco, neste sentido, o seguinte precedente:

*“NORMAS PROCESSUAIS. PRECLUSÃO. A preclusão indica a perda da capacidade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto em lei (preclusão temporal); ou pelo fato de havê-lo exercido (preclusão consumativa); ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercer no processo (preclusão lógica). Na espécie, ocorreu a preclusão consumativa.*

*Recurso negado.”*

*(Acórdão 203-11540, Rel. Cons. Dalton Cesar Cordeiro de Miranda)*

Do voto do ilustre Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda extrai-se a seguinte e elucidativa passagem:

*“Marcus Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopez, em seu Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, lecionam que, ‘quando o contribuinte deixa de impugnar uma matéria na época certa, diz-se que ocorreu a preclusão. A exemplo do que dispõe o artigo 302 do CPC, ‘presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados’ ...”, o que é a hipótese dos autos com relação aos supostos erros cometidos no preenchimento de DCTF’s.”*

*“Diferente não é a jurisprudência dos Conselhos sobre a matéria, sendo que a ela nos filiamos para, no caso em concreto, não prover o recurso voluntário interposto, pois ocorreu a preclusão consumativa para a análise dos supostos equívocos*

*cometidos, no exato momento que a Recorrente, ainda em impugnação, deixou de se insurgir contra tal tema. "*

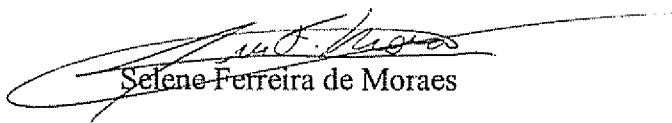
A preclusão, no sentido lato, exprime a idéia de: a) extinção de um poder, para o juiz ou o tribunal; e b) perda de uma faculdade processual, para a parte em razão do fato de se haverem alcançado os limites assinalados por lei ao seu exercício.

A preclusão é um dos institutos de que se pode servir o legislador para tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento.

Além de atender ao princípio da segurança jurídica, a preclusão pode ainda ser entendida como fator de estruturação do procedimento. Nesse sentido é a lição de Dierle Nunes (2004, p. 206). Para o citado autor, a preclusão permite o perfeito dimensionamento espaço temporal do procedimento em contraditório, sem impedir o exercício dos direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório. A preclusão ainda permite uma celeridade adequada no desenrolar da estrutura procedimental, fixando os tempos úteis e aptos às práticas dos atos processuais. Assim é que o autor citado entende que os sistemas processuais são, em maior ou menor grau, sistemas de preclusão.

A preclusão é um instituto criado para gerar efeitos dentro do processo, vinculados aos direitos, ônus, poderes e sujeições que formam a relação jurídica processual.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso.

  
Selene Ferreira de Moraes



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 108800136809272

Interessado : VALESTYL COM E IND DE ROUPAS LTDA

**TERMO DE JUNTADA**

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº **1804-00061**, às fls. (\_\_\_\_/\_\_\_\_), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em \_\_\_\_\_ para cientificar o interessado e demais providências cabíveis.

Brasília,

\_\_\_\_\_  
Chefe da Secretaria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.001735/99-57  
Recurso nº 164.710  
Contribuinte Belgrano Comércio, Representações, Importação e Exportação  
Ltda.

Tendo em vista que o relator original não faz mais parte deste Colegiado, designo, com fulcro no art. 17, inciso, III, do Anexo II, da Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes como redatora *ad hoc* para formalizar a decisão proferida nos presentes autos.

Viviane Vidal Wagner  
Presidente da 4ª Câmara

20/07/10